



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.178.806 - RS (2009/0068232-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **UNIMED PORTO ALEGRE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**
ADVOGADOS : **ANDRÉA FINGER COSTA E OUTRO(S)**
: **RODRIGO DE MARCHI CALAZANS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OMAR FLORES DA SILVA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. EC 45/2004. EXTINÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS FORENSES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL MEDIANTE DOCUMENTO OFICIAL NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. CERTIDÃO APÓCRIFA. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO IMPROVIDO, COM MULTA.

- 1. Verifica-se a intempestividade do agravo de instrumento quando interposto fora do prazo legal de 10 (dez) dias.**
- 2. Com a Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, extinguiu-se o período de férias forenses nos Tribunais locais e atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta.**
- 3. A suspensão dos prazos por ato do Tribunal de origem, deve ser demonstrada por meio de documento oficial no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento. A certidão que comprovaria a interrupção do prazo recursal não foi assinada pelo servidor responsável. Ausência de fé pública.**
- 4. Impossibilidade de regularização posterior por força da preclusão consumativa.**
- 5. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.**
- 6. Agravo regimental improvido.**

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.178.806 - RS (2009/0068232-4)

AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ANDRÉA FINGER COSTA E OUTRO(S)
RODRIGO DE MARCHI CALAZANS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OMAR FLORES DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida à fl. 499, que negou seguimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE AGRADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Unimed Porto Alegre - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial.

2. Não há como prosperar a irresignação, uma vez que o agravo de instrumento é intempestivo. A intimação eletrônica da decisão agravada se deu em 30/12/2008 (terça-feira), considerando publicada em 02/01/2009 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 12/01/2009 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 15/01/2009 (quinta-feira), fora do prazo legal.

Como é sabido, a atividade jurisdicional é ininterrupta, nos termos do art. 93, inciso XII, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45 de 08.12.2004. Presume-se a não-ocorrência de férias ou recesso forense, salvo apresentação de documento idôneo no momento da interposição do recurso, o que não ocorreu. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no Ag 851310/MG, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 05.06.2007; AgRg no Ag 926.941/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 01.04.2008.

Importante salientar que o carimbo de fls. 485 não é idôneo a comprovar a suspensão do expediente forense.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Alega a agravante (fls. 512-519) que os prazos processuais foram suspensos no período compreendido entre 20/12/2008 e 6/1/2009 consoante estabelecido no Ato do Órgão Especial n. 9/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Pugna pela validade da certidão de fl. 485, expedida pelo Serviço de Processamento de Recursos do Tribunal "a quo", a qual atestaria a suspensão dos prazos. Enfatiza que os documentos declarados autênticos pelo advogado gozam de presunção de veracidade, conforme o disposto no art. 544, § 1º do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido o agravo de instrumento.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.178.806 - RS (2009/0068232-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **UNIMED PORTO ALEGRE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**
ADVOGADOS : **ANDRÉA FINGER COSTA E OUTRO(S)**
: **RODRIGO DE MARCHI CALAZANS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OMAR FLORES DA SILVA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. EC 45/2004. EXTINÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS FORENSES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL MEDIANTE DOCUMENTO OFICIAL NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. CERTIDÃO APÓCRIFA. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO IMPROVIDO, COM MULTA.

- 1. Verifica-se a intempestividade do agravo de instrumento quando interposto fora do prazo legal de 10 (dez) dias.**
- 2. Com a Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, extinguiu-se o período de férias forenses nos Tribunais locais e atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta.**
- 3. A suspensão dos prazos por ato do Tribunal de origem, deve ser demonstrada por meio de documento oficial no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento. A certidão que comprovaria a interrupção do prazo recursal não foi assinada pelo servidor responsável. Ausência de fé pública.**
- 4. Impossibilidade de regularização posterior por força da preclusão consumativa.**
- 5. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.**
- 6. Agravo regimental improvido.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. A irrisignação não merece prosperar.

2. De fato, o agravo de instrumento é intempestivo, razão pela qual mantenho o *decisum* impugnado pelos fundamentos a seguir.

Com efeito, a agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a tempestividade do recurso, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil, e tampouco acostou aos autos documento que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva.

A Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, extinguiu o período de férias forenses nos Tribunais locais e a atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta.

A suspensão dos prazos processuais não é fato notório em razão da autonomia administrativa dos Tribunais, os quais podem estabelecer atos internos tais como o calendário forense.

Nesse sentido, o STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar, no instante da interposição do recurso, que os prazos processuais foram suspensos em razão de feriado local ou de portaria do Presidente do Tribunal *a quo*, a fim de que seja aferida a tempestividade do recurso. Confirma-se nesse sentido o AgRg no Eresp n. 732.042/RS, Corte Especial, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 26/03/2007, e, ainda, o AgRg no Ag 1184637/SP, Quarta Turma, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 13/10/2009, DJe 30/11/2009.

Não há que se falar em aplicação da parte final do § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil (redação determinada pela Lei n. 10.352/2001), porquanto a questão não diz respeito à autenticidade da certidão, mas sim, ao fato de se tratar de documento sem assinatura.

Há que se destacar que a eficácia probatória das certidões se deve à fé pública atribuída ao servidor responsável, cuja presença na realização do ato só se comprova por meio de sua assinatura. Ainda que assim não fosse, o ordenamento jurídico pátrio não confere validade a documentos apócrifos. Destarte, o documento indicado como apto a comprovar o recesso forense não tem a oficialidade necessária para certificar a suspensão do prazo do agravo de instrumento, haja vista que o ato administrativo do Tribunal de origem, apontado pela agravante, também não foi acostado aos autos.

Cumprido lembrar que é ônus do agravante diligenciar pela correta formação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. Cobia, portanto, à parte agravante a conferência de todas as peças processuais, não se admitindo a regularização posterior por força da preclusão consumativa. Precedentes: Ag 601.135/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 13/12/2004; e Ag 622.660/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 13/12/2004.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DOS AGRAVANTES. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto após o decurso do prazo legal, que é de 10 dias, previsto no art. 544 do CPC.
2. Os agravantes não acostaram aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva.
3. A suspensão do expediente forense deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, sob pena de ocorrência da preclusão consumativa.
4. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
5. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no Ag 921.806/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 31/03/2008).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS FORENSES. SUSPENSÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. VIGÊNCIA DA EC N.º 45/2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. EVENTUAL FÉRIAS COLETIVAS ESTABELECIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÔNUS DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.
2. *"Com a Emenda Constitucional nº 45, que alterou o artigo 93, XII, da Carta Política, a atividade jurisdicional não mais será interrompida, vedado, desse modo, férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau."* (Ag nº 828777 Relator(a): Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ 28.02.2007).
3. Se há suspensão de prazo processual por ato local, é obrigação do agravante juntar documento hábil a essa comprovação, pois, nesses casos, deverá fazer parte integrante do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.

(EDcl no Ag 709592/MG, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 01/10/2007 p. 280).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0068232-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1178806 / RS

Números Origem: 10600073109 70025155631 70027299759

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ANDRÉA FINGER COSTA E OUTRO(S)
RODRIGO DE MARCHI CALAZANS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OMAR FLORES DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ANDRÉA FINGER COSTA E OUTRO(S)
RODRIGO DE MARCHI CALAZANS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OMAR FLORES DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.